

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.432, DE 2017

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar e o art.1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado GENERAL PETERNELLI

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que pretende alterar o Código Penal Militar, a fim de compatibilizá-lo com Código Penal e com a Constituição Federal. Modifica, ainda, a Lei nº 8.072/90 para tornar hediondos os crimes descritos no Código Penal Militar que se assemelham aos delitos elencados no art. 1º da referida lei.

Em sua justificação, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, autora do projeto, asseverou que as alterações sugeridas são “fruto dos trabalhos desenvolvidos na Subcomissão Especial destinada a estudar e propor alterações nos Códigos Penal e de Processo Penal Militar”. Aduziu, ainda, que, além da correção de nomenclaturas já ultrapassadas em razão do decurso do tempo, a proposta teve como objetivo a adequação de alguns dispositivos “à luz da Carta de 1988 e da jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM) e Supremo Tribunal Federal (STF)”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

O projeto de lei em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

No tocante ao mérito, entendemos que a proposta se mostra oportuna e merece ser aprovada. Com efeito, o projeto de lei em questão reveste-se de significativa importância, na medida em que atualiza norma que se consubstancia em pedra angular do Ordenamento Jurídico Castrense, sendo, pois, essencial para que a Justiça Militar continue a prestar a perfeita tutela jurisdicional.

Por essa razão, a administração da Justiça é problema que a todos interessa. Não basta que o Poder Legislativo elabore as leis e que o Poder Executivo as sancione. É preciso que o Poder Judiciário assegure a sua execução em cada caso concreto, uma vez que a norma jurídica somente ganha corpo e produz efeitos quando fielmente aplicada. Para isso, é necessário que o magistrado disponha de arcabouço jurídico atualizado aos anseios sociais.

Destaca-se que não se está a propor um novo Código Penal Militar, mas, e tão somente, atualizações na legislação que já se encontra em vigor. Afinal, o mencionado diploma legal foi aprovado pelo Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, e, desde então, poucas foram as alterações

no referido Códex, tornando imperiosa a sua adequação ao atual estágio de evolução da sociedade brasileira, especialmente se considerada a promulgação da atual Carta Constitucional de 1988.

E é nesse contexto que foram norteados os trabalhos que resultaram no Substitutivo que ora se apresenta, que objetiva positivar avanços tecnológicos, humanos, sociais e jurídicos introduzidos na sociedade brasileira a partir da edição do Código Penal Militar.

Em suma, como primeiro e principal farol, buscou-se adequar o Código Penal Militar à atual Carta Magna. Tal sistemática operou-se no art. 50, que, ainda hoje, prevê a possibilidade de julgamento do menor de 18 (dezoito) anos pela Justiça Militar. A redação proposta compatibiliza o mencionado dispositivo com o art. 228 da Constituição Federal, segundo o qual: *“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”*.

No mesmo sentido foram as alterações do artigo 98, incisos V, VII e VIII, do art. 105 e do art. 106, todos do Código Penal Militar. Tais propostas compatibilizam as penas acessórias com o texto constituinte, que não mais trata de pátrio poder e sim de poder familiar, e bem assim, previu as hipóteses de perda ou de suspensão do mandato eletivo.

Ainda para adequar o Código Penal Militar à Carta da República, alterou-se o seu art. 121, prevendo que a *“A ação penal é promovida pelo Ministério Público, na forma da lei”*, haja vista que, atualmente, o *Parquet* constitui-se em função essencial à Justiça e não parte integrante do Poder Judiciário, como atualmente estabelece o mencionado dispositivo do Códex Castrense.

Quanto ao criminoso habitual ou por tendência, previsto atualmente no art. 78 do Código Penal Militar, verifica-se que tal figura jurídica não foi recepcionada pela Constituição Federal, *ex vi* do julgamento do Habeas Corpus nº 111.313 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja relatoria foi da Ministra Cármen Lúcia. Por tal motivo, revogou-se o referido dispositivo legal e, por arrastamento, derroga-se o art. 82 do Estatuto Castrense, que igualmente trata da matéria.

No art. 166 do Código Penal Militar, suprimiu-se a expressão “ou a qualquer resolução do Governo”, uma vez que a Constituição Federal estabelece como direito fundamental a liberdade de manifestação. Em consequência, o referido dispositivo do Estatuto Castrense passou a tutelar, tão somente, a publicação, sem licença, de ato ou documento oficial e a crítica pública a assunto atinente à disciplina militar.

Como segunda premissa, objetivou-se adequar o Código Penal Militar ao Código Penal comum, o qual, ao contrário do Diploma Castrense, foi atualizado em diversas oportunidades desde a sua promulgação. Nesse ponto, impende salientar que a incorporação dos institutos jurídicos comuns à seara militar foi realizada com cuidado e parcimônia para que essas modificações não desnaturassem o Direito Penal Militar.

Afinal, conforme afirmam Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger: “(...) *interessam ao Direito Penal Militar (...) a hierarquia e a disciplina, hoje elevadas a bem jurídico tutelado pela Carta Maior (...) é possível afirmar que, qualquer que seja o bem jurídico evidentemente protegido pela norma, sempre haverá, de forma direta ou indireta, a tutela da regularidade das instituições militares (...)*” (Manual de Direito Penal Militar.^{2ª} ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 50).

Portanto, qualquer alteração a ser efetivada no Código Penal Militar não pode descuidar dos bens jurídicos inerentes ao Direito Penal Castrense.

Nessa linha de entendimento insere-se o art. 2º do Código Penal Militar, o qual teve a sua redação alterada para compatibilizá-lo ao disposto no art. 2º do Código Penal comum. Destaca-se que o texto do Códex comum foi dado pela Lei nº 7.209/1984, uma vez que, em sua versão original, o Estatuto Repressivo comum era idêntico ao atual art. 2º do Código Penal Militar.

Inclui-se também o art. 31-A, cuja redação incorpora ao Código Penal Militar a figura do arrependimento posterior, nos moldes do art. 16 do Código Penal comum. Frisa-se que o mencionado instituto jurídico não será aplicado a qualquer crime previsto no Códex Castrense, mas, tão somente, aos

cometidos sem violência ou grave ameaça. Portanto, delitos em que se verifica possível a reparação do dano.

Ademais, propõe-se a completa reformulação da tratativa conferida às medidas de segurança pelo Código Penal Militar, adaptando a sistemática de aplicação e de fiscalização do mencionado instituto ao Código Penal comum, afinal, independentemente do bem jurídico tutelado pela legislação, a forma de reconhecimento e de tratamento conferido aos inimputáveis ou aos semi-imputáveis deve ser similar. Por tal motivo, incorpora-se a possibilidade de submissão do agente a tratamento ambulatorial.

No art. 77 do Código Penal Militar, inseriu-se o método trifásico para fixação da dosimetria da pena. Tal critério, idealizado por Nelson Hungria e já amplamente utilizado na seara castrense, fica agora sedimento *ex lege*.

Outro ponto relevante foi a adaptação do concurso de crimes ao Código Penal comum, o que foi realizado nos arts. 79, 79-A e 80 do Código Penal Militar. Tal proposição, além de harmonizar os Estatutos castrense e comum, possibilita ao julgador melhor individualizar a pena a ser imposta ao agente.

Com relação à prescrição, adequou-se o Código Penal Militar à Lei nº 12.234/2010, que reformulou o referido instituto jurídico no Códex comum. Harmonizando-se os Estatutos também no que se refere às causas extintivas da punibilidade.

Na Parte Especial do Código Penal Militar, insere-se o feminicídio e o homicídio qualificado, quando cometido contra *“autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição”*.

Tais previsões muito bem se adaptam ao Direito Penal Castrense, haja vista a relevância da proteção à mulher e aos integrantes da segurança pública ou das Forças Armadas.

Ainda na Parte Especial inserem-se causas de aumento ou de diminuição de pena oriundas do Código Penal comum nos crimes dos arts. 206, 207, 209, 210, 212, 213, 216, 225, 226, 242 e 244.

Altera-se também o Capítulo dos crimes sexuais, adaptando-o à Lei nº 12.015/2009, que, além de modernizar tais crimes, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.301, de relatoria do Ministro Roberto Barroso.

Atualizações terminológicas e supressão de expressões ou figuras hodiernamente inexistentes também nortearam o presente Substitutivo, uma vez que o Código Penal Militar utiliza termos correspondentes à época de sua promulgação, qual seja: 21 de outubro de 1969.

Integra esse rol a revogação do art. 21 do Código Penal Militar, que tratava do “*assemelhado*”, o qual foi suprimido de todos os dispositivos do Estatuto Castrense em que figura atualmente.

Da mesma forma, o termo “*funcionário*” foi substituído por “*servidor público*”, nomenclatura esta utilizada na Seção II do Capítulo VII da Constituição Federal.

Destaca-se, ainda, que, atualmente, o Código Penal Militar refere-se, tão somente, às Forças Armadas. Nada obstante é também aplicado às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros estaduais. Em consequência, altera-se o termo “*forças armadas*”, substituindo-o por “*instituições militares*”, objetivando, assim, demonstrar que o Estatuto Castrense igualmente se volta às Justiças Militares dos Estados.

Exceção se fez ao artigo 98, inciso IV, do Código Penal Militar, no qual se manteve a expressão “*forças armadas*”. Tal restrição ocorreu em decorrência do conteúdo da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual passou a submeter a exclusão da praça das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros estaduais ao denominado Conselho de Disciplina. Por tal motivo, o referido dispositivo do Códex Castrense somente se volta aos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Além disso, a expressão “*instituições militares*” atende ao disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 144 da Constituição Federal, uma vez que o

primeiro fixa as atividades desenvolvidas pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros estaduais, enquanto o referido § 2º estabelece as atribuições como “*forças auxiliares*”. Assim, o termo proposto compreende integralmente os preceitos constitucionais relativos às forças de segurança dos Estados.

Também direcionado à Justiça Militar estadual, substituiu-se “*fazenda nacional*” por “*fazenda pública*”, objetivando abarcar as fazendas dos Estados.

Ainda no campo das atualizações terminológicas, o Substitutivo que ora se apresenta alterou a expressão “*militar em situação de atividade*” por “*militar da ativa*”, objetivando adequar o Código Penal Militar à Lei nº 6.880/1980 – Estatuto dos Militares, que, em seu art. 6º, estabelece que “(...) *São equivalentes as expressões ‘na ativa’, ‘da ativa’, ‘em serviço ativo’, ‘em serviço na ativa’, ‘em serviço’, ‘em atividade’ ou ‘em atividade militar’ (...)*”.

Observa-se que, dentre as expressões equivalentes constantes do rol do mencionado art. 6º, não consta o “*militar em situação de atividade*”, atualmente disposto no Código Penal Militar. Por esse motivo é que se operou a substituição por “*militar da ativa*”, entendendo-se que esta melhor explicita o alcance do Estatuto Repressivo Castrense.

Atualizou-se também a expressão “*Ministério Militar*”, hoje inexistente, substituindo-a por “*Comando da Força*”, ex vi do art. 122 do Código Penal Castrense.

No art. 155 do Código em questão substituiu-se “*material mimeografado*” por “*produzido por meio eletrônico*”, adequando a nomenclatura do Estatuto aos meios tecnológicos atuais. Tal intento igualmente foi realizado quando da substituição de expressões defasadas por “*equipamentos militares*”.

Por fim, também foram feitas alterações inovadoras no Código Penal Militar, objetivando adequá-lo ao atual estágio da sociedade brasileira.

Nesse capítulo insere-se a substituição do termo “*inferior*” por “*inferior hierárquico*”, cujo escopo foi o de sedimentar que a inferioridade se restringe ao cumprimento do Postulado da Hierarquia castrense.

No art. 42 do Código Penal Militar substituiu-se “*comandante*” por “*militar na função de comando*”, alargando as possibilidades de aplicação do instituto jurídico residente no mencionado dispositivo legal.

Também foram incorporadas algumas inovações constantes do Projeto de Lei Anticrime, desde que tais proposições se adequem ao Direito Penal Militar, tal qual a legítima defesa direcionada aos membros das instituições militares, nos termos do artigo 44, parágrafo único, proposto para o Código Penal Militar na forma do Substitutivo apresentado por este Relator, e a suspensão da prescrição na pendência de embargos de declaração ou de recursos ao Supremo Tribunal Federal, estes quando inadmissíveis.

Quanto à suspensão condicional da pena, foi realizada a diferenciação do prazo a depender da qualidade da pena imposta ao agente. Na hipótese de detenção, previu-se o benefício por dois a quatro anos e, caso a sanção seja a de reclusão, a suspensão da reprimenda será de três a cinco anos. Tal alteração melhor individualiza as sanções a ser impostas.

Ainda com relação ao *sursis*, a punição do beneficiário por infração disciplinar considerada grave passou a ser tratada como revogação facultativa da suspensão da pena, facultando ao Juízo da Execução a análise acerca da correlação entre a punição e a eventual suspensão do benefício.

No tocante à revogação das atuais penas de reforma e de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, entendeu-se que tais reprimendas se revelam ultrapassadas na seara penal, assumindo nítido caráter administrativo. Assim, derogaram-se as alíneas “f” e “g” do artigo 55, o *caput* e o parágrafo único do art. 64 e os arts. 65 e 127, todos do Código Penal Militar. Em consequência, os tipos penais dispostos na Parte Especial que continham no preceito secundário as penas de reforma e/ou de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função também foram alterados.

Em regra, a nova pena teve como parâmetro o atual art. 127 do Código Penal Militar, segundo o qual as reprimendas de reforma e de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prescrevem em quatro anos. Nesses termos, considerando que o art. 125 do referido Códex estabelece que o lapso prescricional de quatro anos se aplica às penalidades

iguais a um ano e não excedentes a dois anos, foi adotado como parâmetro a pena de detenção de um a dois anos, objetivando manter a intenção do legislador originário.

Exceção se fez quando a novel pena poderia revelar-se desproporcional quando comparada ao preceito primário do tipo penal incriminador. Nessas hipóteses, manteve-se o lapso temporal previsto atualmente, alterando-se somente a reprimenda de reforma e/ou de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, pela de detenção, *ex vi* do art. 198 proposto por este Substitutivo.

Inseriu-se o art. 204-A, objetivando sancionar o oficial que exerça atividade de vigilância ou segurança privada, aumentando-lhe a pena se o agente alicia inferiores hierárquicos ou utiliza-se de meios da instituição militar para o exercício da atividade.

O exercício da atividade de vigilância privada é recorrente entre os membros das instituições militares, os quais, valendo-se dos cargos que ocupam, prestam serviços particulares, em nítida confusão entre o seu dever como militar e o decorrente de sua contratação privada.

Cita-se que o policial militar tem o dever de atuar para preservar a ordem pública, conforme preceitua o § 5º do artigo 144 da Carta Magna. Nessa condição, eventual crime cometido no decorrer de sua contratação particular será apurado pelo membro da instituição militar em virtude de sua condição como agente de segurança pública e não pela atividade de vigilância privada.

No art. 229 do Código Penal Militar objetivou-se conceituar o que vem a ser “*processo técnico*”, evitando que a lei possua termos genéricos, prática que dificulta a aplicação da legislação ao caso concreto.

Com relação ao art. 235 do Código Penal Militar, promoveu-se a sua adequação ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 291, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, segundo a qual: “*a criminalização de atos libidinosos praticados por militares em ambientes sujeitos à administração militar justifica-se, em tese, para a proteção da hierarquia e da disciplina*”.

castrenses (art. 142 da Constituição). No entanto, não foram recepcionadas pela Constituição de 1988 as expressões 'pederastia ou outro' e 'homossexual ou não', contidas, respectivamente, no nomen iuris e no caput do art. 235 do Código Penal Militar, mantido o restante do dispositivo”.

Quanto ao art. 290 do Código Penal Militar, que tutela o tráfico, a posse e o uso de substância entorpecente ou de efeito similar, inseriram-se três parágrafos, objetivando apenar o militar que se apresenta para o serviço sob o efeito de psicotrópico e, bem assim, sancionar mais gravemente o agente que comete o delito, estando de serviço. Por fim, diferenciou-se a pena a ser imposta ao traficante e ao usuário.

Faz-se necessária, ainda, a alteração do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passando a considerar como hediondos os crimes previstos nos arts. 205, § 2º (homicídio qualificado), 232 (estupro), 242, § 3º (latrocínio), 243, § 2º (extorsão qualificada pela morte), 244 (extorsão mediante sequestro), 292, § 1º (epidemia com resultado morte) e 293, § 2º (envenenamento com perigo extensivo com resultado morte), todos do Código Penal Militar.

Destaca-se que esses delitos guardam correspondência com crimes dispostos no Código Penal comum, os quais já eram considerados como hediondos. Assim, nada mais se fez do que adequar a legislação, estabelecendo que delitos semelhantes, mesmo que previstos em Códigos diversos, possuam o mesmo tratamento jurídico.

Em síntese, o projeto de lei em comento, nos termos do Substitutivo a seguir apresentado, visa a atualizar o Código Penal Militar, positivando inovações e conceitos para materializar postulados constitucionais, amparando-se, para tanto, em dispositivos mais modernos da legislação comum, no atual estágio evolutivo da sociedade e na jurisprudência dos Tribunais pátrios. Tudo isso sem descurar da natureza e dos princípios que regem o Direito Penal Castrense.

Conclui-se, portanto, que a proposição merece acolhida, na medida em que contribui sobremaneira para o aperfeiçoamento da legislação penal militar.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.432, de 2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator

2019-16973(2)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.432, DE 2017

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e com a Constituição Federal de 1988, bem como altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

.....” (NR)

“Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º

.....

II -

.....

a) por militar da ativa, contra militar na mesma situação;

b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

.....

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

e) por militar da ativa, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

.....
III -
.....

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar da ativa, ou contra servidor público das instituições militares, ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
.....

§ 1º Os crimes militares de que trata este artigo, mesmo que previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes militares de que trata este artigo, mesmo que previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

.....” (NR)

“Militares estrangeiros

Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas instituições militares, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais.” (NR)

“Equiparação a militar da ativa

Art. 12. O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar da ativa, para o efeito da aplicação da lei penal militar.” (NR)

“Pessoa considerada militar

Art. 22. É militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às instituições militares ou nelas matriculadas, para servir em posto, graduação, ou em regime de sujeição à disciplina militar.” (NR)

“Conceito de superior

Art. 24. Considera-se superior para fins de aplicação da lei penal militar:

I – o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação, superior, conforme a antiguidade nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, e de leis das Unidades da Federação que regulam o regime jurídico de seus militares;

II – o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos ao *caput* é considerado inferior hierárquico, para fins de aplicação da lei penal militar.” (NR)

“Servidores da Justiça Militar

Art. 27. Quando este Código se refere a servidores da Justiça Militar, compreende, para efeito da sua aplicação, os juízes, os servidores públicos e auxiliares da Justiça Militar.” (NR)

“Arrependimento posterior

Art. 31-A. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.”

“Art. 38.
.....

§ 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior hierárquico.” (NR)

“Exclusão de crime

Art. 42.
.....

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o militar na função de comando, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.” (NR)

“Legítima defesa

Art. 44.

Parágrafo único. Observados os requisitos do *caput*, considera-se em legítima defesa:

I – o militar que, em enfrentamento armado ou em risco iminente de enfrentamento armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem;

II – o militar que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)

“Elementos não constitutivos do crime

Art. 47.

I – a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, quando não conhecida do agente;

II – a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia, ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa a agressão.” (NR)

“Art.48.

Redução facultativa da pena

Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser reduzida de um a dois terços, sem prejuízo do disposto no art. 113.” (NR)

“Menores

Art. 50. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial.” (NR)

“Coautoria

Art. 53.

§ 5º Quando o crime é cometido por inferiores hierárquicos e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores hierárquicos que exercem função de oficial.” (NR)

“Circunstâncias agravantes

Art. 70.

II -
.....

h) contra criança, maior de sessenta anos, pessoa enferma, mulher grávida ou pessoa com deficiência;

.....” (NR)

“Cálculo da pena

Art. 77. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 69 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único. Salvo na aplicação das causas de diminuição e de aumento, a pena não poderá ser fixada aquém do mínimo nem acima do máximo previsto em abstrato para o crime.” (NR)

“Concurso material

Art. 79. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Parágrafo único. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.” (NR)

“Concurso formal

Art. 79-A. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

§ 1º As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo art. 79.

§ 2º Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 79 deste Código.”

“Crime continuado

Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juízo, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras dos §§ 1º e 2º do art. 79-A e art. 81 deste Código.” (NR)

“Pressupostos da suspensão

Art. 84. A execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por três anos a cinco anos, no caso de pena de reclusão, e por dois a quatro anos, na hipótese de pena de detenção, desde que:

.....

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

Restrições

§ 1º A suspensão não se estende à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.” (NR)

“Revogação obrigatória da suspensão

Art. 86.

I – for condenado, na Justiça Militar ou na Comum, por sentença irrecorrível, por crime doloso;

.....

III – (Revogado).

Revogação facultativa

§ 1º A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou se, sendo militar, for punido por infração disciplinar considerada grave.

.....” (NR)

“Penas acessórias

Art. 98.

V – a perda da função pública;

.....

VII – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, quando tal medida for determinante para salvaguardar os interesses do filho, tutelado ou curatelado.

VIII – (Revogado).

.....” (NR)

“Perda da função pública

Art. 103. Incorre na perda da função pública o civil:

.....” (NR)

“Incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela

Art. 105. O condenado por cometimento de crime doloso sujeito à pena de reclusão, praticado contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, tutelado ou curatelado, poderá, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, ter decretada a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, enquanto durar a execução da pena, ou da medida de segurança imposta em substituição (art. 113).

Incapacidade provisória

Parágrafo único. Durante o processo para apuração dos crimes descritos no *caput* deste artigo, poderá o juízo, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, decretar a incapacidade provisória para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela.” (NR)

“Art. 107. Salvo os casos dos arts. 99 e 103, inciso II, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.” (NR)

"Obrigação de reparar o dano

Art. 109.

.....

Perda em favor da Fazenda Pública

II – a perda, em favor da Fazenda Pública, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

.....” (NR)

“Espécies de medidas de segurança

Art. 110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais.

§ 1º As medidas de segurança pessoais subdividem-se em:

I - detentivas, compreendendo a internação em estabelecimento de custódia e tratamento ou em seção especial de estabelecimento penal;

II - não detentivas, compreendendo o tratamento ambulatorial, a interdição de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares.

§ 2º As medidas de segurança patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação, e o confisco.” (NR)

“Pessoas sujeitas às medidas de segurança

Art. 111.

II - aos militares condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, ou aos que de outro modo hajam perdido função, posto e patente, ou hajam sido excluídos das Forças Armadas;

III - aos militares, no caso do art. 48;

IV - aos militares, no caso do art. 115, com aplicação dos seus §§ 1º, 2º e 3º.” (NR)

“Estabelecimento de Custódia e Tratamento

Art. 112. Quando o agente é inimputável (art. 48), o juiz poderá determinar sua internação em estabelecimento de custódia e tratamento.

Prazo de internação

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

Perícia médica

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Durante o período previsto no parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 92.

§ 5º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.” (NR)

“Substituição da pena por internação

Art. 113. Na hipótese do parágrafo único do art. 48 deste Código e, necessitando o condenado de especial tratamento curativo aos inimputáveis, a pena privativa de liberdade poderá

ser substituída pela internação, ou por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 5º.

.....” (NR)

“Propositura da ação penal

Art. 121. A ação penal é promovida pelo Ministério Público, na forma da lei.

Parágrafo único. Será admitida ação privada, se a ação pública não for intentada no prazo legal.” (NR)

“Dependência de requisição

Art. 122. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141, a ação penal, quando o agente for militar, depende da requisição do Comando da Força a que aquele estiver subordinado; no caso do art. 141, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.” (NR)

“Causas extintivas

Art. 123.

II – pela anistia, graça ou indulto;

V – (Revogado);

VII – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

.....” (NR)

“Espécies de prescrição

Art. 124. A prescrição refere-se à pretensão punitiva ou à executória.” (NR)

“Prescrição da pretensão punitiva

Art. 125. A prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

VII – em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Suspensão da prescrição

§ 4º.....

.....
 III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos ao Supremo Tribunal Federal, estes quando inadmissíveis.

Interrupção da prescrição

§ 5º

.....
 II – pela sentença condenatória ou acordo condenatório recorríveis;

III – pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e

IV – pela reincidência.” (NR)

“Motim

Art. 149. Reunirem-se militares:

.....” (NR)

“Organização de grupo para a prática de violência

Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:

.....” (NR)

“Omissão de lealdade militar

Art. 151. Deixar o militar de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, presenciando o ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:

.....” (NR)

“Conspiração

Art. 152. Concertarem-se militares para a prática do crime previsto no art. 149:

.....”

(NR)

“Aliciação para motim ou revolta

Art. 154. Aliciar militar para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:

.....”

(NR)

“Incitamento

Art. 155.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui em lugar sujeito à administração militar, material impresso, manuscritos, ou produzido por meio eletrônico, fotocopiado ou gravado, que contenha incitamento à prática dos atos previstos no *caput*.” (NR)

“Publicação ou crítica indevida

Art. 166. Publicar o militar, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente superior hierárquico por ato de ofício ou assunto atinente à disciplina militar:

.....” (NR)

“Ordem arbitrária de invasão

Art. 170.

Pena - detenção, de um a dois anos.” (NR)

“Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia

Art. 171. Usar o militar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior:

.....” (NR)

“Rigor excessivo

Art. 174.

Pena – detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

“Violência contra inferior hierárquico

Art. 175. Praticar violência contra inferior hierárquico:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

.....” (NR)

“Ofensa aviltante a inferior hierárquico

Art. 176. Ofender inferior hierárquico, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:

Pena - detenção, de um a dois anos.

.....” (NR)

“Resistência mediante ameaça ou violência

Art. 177.

§ 1º-A Se da resistência resulta morte:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Cumulação de penas

§ 2º As penas previstas no *caput* e no § 1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.” (NR)

“Retenção indevida

Art. 197.

Pena - detenção, até seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

“Omissão de eficiência da força

Art. 198.

Pena - detenção, de três meses a um ano.” (NR)

“Omissão de socorro

Art. 201.

Pena – detenção, de um a dois anos.” (NR)

“Exercício de comércio por oficial

Art. 204.

Pena – detenção, de um a dois anos.” (NR)

“Exercício de atividade de vigilância ou segurança privada

Art. 204-A. Exercer o oficial da ativa atividade de vigilância ou segurança privada, de forma autônoma ou vinculada à empresa destinada a tal fim:

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente alicia inferior hierárquico ou utiliza-se de meios da instituição militar para o exercício da atividade.”

"Homicídio simples

Art. 205.

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

.....

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro

ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

Feminicídio

VIII – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....
 § 3º Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 4º A pena do feminicídio é aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

“Homicídio culposo

Art. 206.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço:

I – se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício;

II – se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

.....
 § 3º O juízo poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.”(NR)

“Provocação direta ou auxílio a suicídio

Art. 207.

.....

Aumento de pena

§ 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é duplicada.

Provocação indireta ao suicídio

§ 2º Infligir, desumana e reiteradamente, maus tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio.

Pena – detenção, de um a quatro anos.

.....” (NR)

“Lesão leve

Art. 209.

.....

Lesão grave

§ 1º Se se produz, dolosamente, aceleração de parto, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:

.....

§ 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, deformidade duradoura ou aborto:

.....

Lesão qualificada pelo resultado

§ 3º Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, de quatro a doze anos.

.....” (NR)

“Lesão culposa

Art. 210.

.....

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não

procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

.....

§ 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.” (NR)

“Abandono de pessoa

Art. 212.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I – se o abandono ocorre em lugar ermo;

II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III – se a vítima é maior de sessenta anos, ou menor de quatorze anos ou pessoa com deficiência.” (NR)

“Maus tratos

Art. 213.

.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos ou pessoa com deficiência.” (NR)

“Injúria

Art. 216.

.....

§ 1º O juízo pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Injúria qualificada

§ 2º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos.” (NR)

“Disposições comuns

Art. 218.

.....
 III – contra militar ou servidor público, em razão das suas funções;

IV – na presença de duas ou mais pessoas, ou de inferior hierárquico do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

.....” (NR)

“Constrangimento ilegal

Art. 222.

Pena - detenção, de três meses a um ano.

.....” (NR)

“Sequestro ou cárcere privado

Art. 225.

Aumento de pena

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge, companheira do agente, maior de sessenta anos, menor de dezoito anos ou pessoa com deficiência;

IV – se o crime é praticado com fins libidinosos.

.....” (NR)

“Violação de domicílio

Art. 226.

Aumento de pena

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por militar em serviço ou por servidor público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou ainda com abuso de poder.

.....” (NR)

“Violação de recato

Art. 229.

§ 1º Na mesma pena incorre quem divulga os fatos captados.

§ 2º Considera-se processo técnico, para os fins deste artigo, qualquer meio que registre informações, dados, imagens ou outros similares, não consentidos pela vítima.” (NR)

“Estupro

Art. 232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão de natureza grave, ou se a vítima é menor de dezoito ou maior de catorze anos.

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 3º Se a vítima é menor de catorze anos, ou, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.” (NR)

“Atentado violento ao pudor

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar a prática de qualquer dos atos previstos no art. 232:

.....” (NR)

“Corrupção de menores

Art. 234. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.” (NR)

“Ato de libidinagem

Art. 235. Praticar ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, em lugar sujeito a administração militar ou no exercício de função militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.” (NR)

“Furto simples

Art. 240.

.....

§ 5º Se a coisa furtada pertence à Fazenda Pública:

.....

§ 6-A Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem subtrai arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar, ou que contenha sinais de indicativos de pertencerem às instituições militares.

§ 7º Aos casos previstos nos §§ 4º e 5º são aplicáveis as atenuações a que se referem os §§ 1º e 2º. Aos previstos nos §§ 6º e 6º-A é aplicável a atenuação referida no § 2º.” (NR)

“Furto de uso

Art. 241.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se a coisa usada é veículo motorizado, embarcação, aeronave ou arma; e de um terço, se é animal de sela ou de tiro.” (NR)

“Roubo simples

Art. 242.

Roubo qualificado

§ 2º

VII – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outra Unidade da Federação ou para o exterior;

VIII – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

IX – se a coisa for arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar, ou que contenha sinais de indicativos de pertencerem às instituições militares.

.....” (NR)

“Extorsão mediante sequestro

Art. 244.

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.” (NR)

“Receptação

Art. 254.

§ 1º São aplicáveis os §§ 1º e 2º do art. 240.

Receptação qualificada

§ 2º Se a coisa for arma, munição, explosivo ou outro material militar de uso restrito, ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar:

Pena – reclusão, de três a dez anos.” (NR)

“Desaparecimento, consunção ou extravio

Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição ou peças de equipamento de navio, de aeronave ou de outros equipamentos militares:

.....” (NR)

“Modalidades culposas

Art. 266. Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 é culposos, a pena é de detenção de seis meses a dois anos; se resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposos contra a pessoa.” (NR)

“Usura pecuniária

Art. 267.

Aumento de pena

§ 2º A pena é aumentada de um terço, se o crime é cometido por superior, por militar ou por servidor público, em razão da função.” (NR)

“Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar

Art. 290.

§ 3º Na mesma pena incorre o militar que se apresentar para o serviço sob o efeito de substância entorpecente.

§ 4º A pena é aumentada da metade se as condutas descritas no *caput* deste artigo são cometidas por militar de serviço.

§ 5º Tratando-se de tráfico de drogas, a pena será de reclusão de cinco a quinze anos.” (NR)

“Receita ilegal

Art. 291. Prescrever o médico ou dentista, ou aviar o farmacêutico receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou

regulamentar, para uso de militar, ou para entrega a este; ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar, sujeitos à administração militar:

.....

Casos assimilados

Parágrafo único.

I – o militar ou servidor público que, tendo sob sua guarda ou cuidado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, laboratório, consultório, gabinete ou depósito militar, dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para destino que não seja lícito ou regular;

.....” (NR)

“Desacato a servidor público

Art. 300. Desacatar servidor público no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar:

.....” (NR)

“Peculato

Art. 303.

.....

Peculato-furto

§ 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de servidor público.

Peculato culposo

§ 3º Se o servidor público ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie:

.....” (NR)

“Inobservância de lei, regulamento ou instrução

Art. 324.

Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção de um a três anos; se por negligência, detenção de um a dois anos.”
(NR)

“Violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação

Art. 325.

.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, ainda que não seja servidor público, mas desde que o fato atente contra a administração militar:

.....” (NR)

“Violação de sigilo funcional

Art. 326.

.....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Militar;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano a Administração Militar ou a outrem:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.” (NR)

“Abuso de confiança ou boa-fé

Art. 332. Abusar da confiança ou boa-fé de militar, ou servidor público, em serviço ou em razão deste, apresentando-lhe ou remetendo-lhe, para aprovação, recebimento, anuência ou aposição de visto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou folha de pagamento, comunicação, ofício ou qualquer outro documento, que sabe, ou deve saber, serem inexatos ou irregulares, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

.....” (NR)

“Patrocínio indébito

Art. 334. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de servidor público ou de militar:

.....” (NR)

“Usurpação de função

Art. 335.

.....

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena – reclusão de dois a cinco anos.” (NR)

“Tráfico de influência

Art. 336.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao militar ou ao servidor público.” (NR)

“Recusa de função na Justiça Militar

Art. 340. Recusar-se o militar a exercer, sem motivo legal, função que lhe seja atribuída na administração da Justiça Militar:

Pena – detenção, de um a dois anos.” (NR)

“Favorecimento pessoal

Art. 350.

Diminuição de pena

§ 1º Se ao crime é cominada pena de detenção ou de impedimento:

.....” (NR)

“Exploração de prestígio

Art. 353. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, órgão do Ministério Público, servidor público da Justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, na Justiça Militar:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, bem como os crimes previstos nos arts. 205, § 2º (homicídio qualificado), 232 (estupro), 242, § 3º (latrocínio), 243, § 2º (extorsão qualificada pela morte), 244 (extorsão mediante sequestro), 292, § 1º (epidemia com resultado morte) e 293, § 2º (envenenamento com perigo extensivo com resultado morte) do Decreto-lei nº 1.001, de 21

de outubro de 1969 – Código Penal Militar, todos tentados ou consumados.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os arts. 21, 51, 52, as alíneas “f” e “g” do art. 55, os arts. 60, 64, 65, 78, 82, o inciso III do art. 86, o inciso VIII do art. 98, o art. 106, o inciso V do art. 123 e o art. 127, todos do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator